FRANCISCO SANTANA DIAS:17220220278

Assinado de forma digital por FRANCISCO SANTANA DIAS:17220220278

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO, DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026.010
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026-SEMSA-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-MIRI/PA.

I – DA NECESSIDADE E DA FASE PREPARATÓRIA

A presente contratação decorre da necessidade permanente da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Miri/PA de assegurar o abastecimento regular de medicamentos e materiais técnico-hospitalares destinados às unidades, serviços, programas e usuários integrantes da Rede Municipal de Saúde.

Trata-se de aquisição de natureza recorrente, já realizada pela Administração em exercícios anteriores, razão pela qual a Secretaria possui experiência administrativa e operacional relacionada ao recebimento, armazenamento, controle de estoque e distribuição dos produtos.

A fase preparatória foi estruturada em observância à Lei Federal nº 14.133/2021 e à regulamentação aplicável, tendo sido elaborados e reunidos os documentos necessários à caracterização da necessidade, definição da solução, estimativa das quantidades, formação dos preços, identificação dos riscos, estabelecimento dos requisitos da contratação e definição das condições para seleção do fornecedor e execução do objeto.

A demanda consolidada compreende **441 (quatrocentos e quarenta e um) itens**, abrangendo medicamentos e materiais técnico-hospitalares com diferentes características, apresentações, concentrações, unidades e quantitativos. A pesquisa de preços também foi consolidada para os 441 itens.

A solução foi analisada no Estudo Técnico Preliminar, no qual se concluiu pela viabilidade da contratação mediante **Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços, julgamento pelo menor preço e adjudicação por item, com fornecimento parcelado**, solução considerada adequada às características da demanda.

II – DA ESCOLHA DO PREGÃO ELETRÔNICO E DO JULGAMENTO POR ITEM

Os medicamentos e materiais técnico-hospitalares objeto da contratação são, em regra, passíveis de definição mediante especificações objetivas e usuais de mercado, caracterizando-se como bens comuns para fins da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, mostra-se adequada a adoção da modalidade **Pregão, em sua forma eletrônica**, com critério de julgamento pelo **menor preço por item**, permitindo maior amplitude de participação, transparência, competição e obtenção de propostas mais vantajosas.

A adjudicação por item também se mostra tecnicamente adequada em razão da diversidade do objeto e da existência de fabricantes, laboratórios, distribuidores e fornecedores especializados em produtos distintos.

A divisão da contratação em lotes poderia afastar fornecedores capazes de ofertar condições vantajosas para determinados produtos, mas que não comercializam todos os itens integrantes de eventual agrupamento. A orientação do TCU para aquisição de medicamentos reforça que, no SRP, a adjudicação por item é a regra geral, justamente para ampliar a participação e favorecer a seleção das propostas mais vantajosas.

III – DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP

A adoção do **Sistema de Registro de Preços – SRP** decorre das próprias características da necessidade administrativa.

Embora seja possível estimar os quantitativos necessários a partir do histórico de consumo e das demandas da rede, não é possível determinar antecipadamente, com absoluta precisão, **quando e em que quantidade cada item será efetivamente necessário ao longo do período de vigência**, considerando variações de consumo, estoque, demanda assistencial, sazonalidade, perfil epidemiológico e ocorrências extraordinárias.

O ETP concluiu que o SRP, associado à adjudicação por item e ao fornecimento parcelado, permite aquisições de acordo com a necessidade efetiva, amplia a participação de fornecedores especializados, reduz a formação desnecessária de estoques e contribui para a continuidade do abastecimento.

A utilização do SRP possibilitará, portanto, que a Secretaria emita Ordens de Fornecimento conforme a demanda efetivamente verificada, respeitados os quantitativos máximos registrados, sem que a existência da Ata implique obrigação de aquisição integral das quantidades estimadas.

Essa sistemática também contribui para evitar **estoques excessivos, perdas por vencimento, imobilização desnecessária de recursos e desperdício**, ao mesmo tempo em que permite planejamento adequado para manutenção dos níveis necessários de estoque.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fls.
Assinatura

IV – DA ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Os quantitativos foram estabelecidos considerando as necessidades apresentadas pelos setores responsáveis, o histórico de consumo e movimentação dos estoques, as demandas das unidades de saúde, o perfil de utilização dos medicamentos e materiais, as necessidades dos programas e serviços da Secretaria e as possíveis variações decorrentes da demanda assistencial.

Por se tratar de Sistema de Registro de Preços, os quantitativos possuem natureza estimativa e máxima para fins de registro, não constituindo obrigação de aquisição integral pela Administração.

V – DA PESQUISA DE PREÇOS E DA FORMAÇÃO DO VALOR ESTIMADO

A estimativa de preços foi realizada pelo Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde, mediante pesquisa destinada a identificar valores compatíveis com aqueles praticados no mercado e em contratações públicas similares.

Conforme o Relatório Geral das Médias Obtidas através das Pesquisas no Banco de Preços constante dos autos, a pesquisa contemplou os 441 itens e foi realizada no período de 09 de abril a 25 de agosto de 2026, utilizando referências constantes de banco de preços e contratações públicas, para formação do preço estimado da contratação.

Quando determinado item não apresentou referência suficiente no banco utilizado, foram consideradas referências de procedimentos licitatórios similares e valores praticados por outros órgãos públicos, mediante média dos valores disponíveis, conforme registrado nos documentos da fase preparatória.

A pesquisa foi analisada considerando, sempre que possível, identidade de apresentação e unidade de fornecimento, quantidade adquirida, período da contratação e potenciais efeitos de economia de escala. A orientação do TCU também recomenda que as pesquisas de medicamentos considerem volumes semelhantes e priorizem referências de aquisições públicas.

A partir dos quantitativos e dos valores unitários estimados, chegou-se ao valor global estimado de **R$ 11.142.036,69 (onze milhões, cento e quarenta e dois mil e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos)**, correspondente aos 441 itens.

VI – DA CMED E DO CONTROLE DOS PREÇOS DOS MEDICAMENTOS

Para os medicamentos submetidos à regulação da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, a Administração deverá verificar, no julgamento e na contratação, o produto efetivamente ofertado, considerando fabricante, apresentação, registro/GGREM, tributação aplicável e, conforme o caso, o Preço Fábrica – PF ou Preço Máximo de Venda ao Governo –

PMVG, inclusive incidência do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP quando legalmente exigível.

Os valores da CMED serão tratados como limites máximos regulatórios, e não como substitutos da pesquisa de mercado. O próprio TCU ressalta que PF e PMVG constituem tetos e que a aquisição abaixo desses valores não significa, isoladamente, que o preço seja econômico.

VII – DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E SANITÁRIA

Considerando que o objeto envolve medicamentos e produtos sujeitos à vigilância sanitária, as exigências técnicas foram definidas de forma compatível com a natureza e os riscos da contratação, buscando assegurar que os fornecedores possuam condições legais e técnicas para executar o objeto sem estabelecer restrições desproporcionais à competição.

Quanto à experiência anterior, será exigida a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando fornecimento de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, conforme as condições estabelecidas no Edital.

Não foi estabelecido tempo mínimo genérico de experiência nem percentual quantitativo mínimo de 50%, por se entender que a demonstração da capacidade deve guardar proporcionalidade com o objeto e não criar barreiras desnecessárias à participação.

Quanto à regularidade sanitária, serão exigidos os documentos legalmente aplicáveis às atividades efetivamente desempenhadas pela licitante, inclusive **Licença Sanitária, Autorização de Funcionamento – AFE e Autorização Especial – AE, quando cabível**, além dos demais documentos previstos no Edital.

A exigência encontra fundamento na própria natureza do mercado farmacêutico, uma vez que empresas que atuam na fabricação, armazenamento, distribuição, importação e outras atividades sujeitas à vigilância sanitária dependem das autorizações correspondentes.

VIII – DA ADOÇÃO DO PARÂMETRO DE 10% PARA AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS.

A definição do parâmetro de **10% (dez por cento) abaixo do valor estimado pela Administração** para fins de eventual diligência quanto à exequibilidade não decorre de presunção abstrata de inviabilidade econômica, mas de medida preventiva fundamentada nas características do objeto, na essencialidade do fornecimento e, especialmente, na **experiência administrativa obtida em procedimentos licitatórios anteriores**.

Em certames anteriormente conduzidos pela Administração para aquisição de objetos de natureza semelhante, verificou-se a apresentação de **expressivo número de propostas com**

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fls.
Assinatura

reduções superiores a 20% (vinte por cento) em relação aos respectivos valores de referência. Quando submetidas à análise e à comprovação de exequibilidade, diversas licitantes **não conseguiram demonstrar, mediante documentação idônea, a efetiva viabilidade econômica dos preços ofertados.**

A experiência evidenciou situação relevante para o planejamento desta contratação: aguardar reduções extremamente acentuadas para somente então proceder à análise da viabilidade da proposta pode aumentar o risco de classificação de ofertas formuladas sem adequada avaliação dos custos, das condições comerciais e da efetiva capacidade de fornecimento.

Tal circunstância assume maior relevância na presente contratação, destinada ao abastecimento da Rede Municipal de Saúde, pois a adjudicação de itens a fornecedores que posteriormente não consigam cumprir os preços ofertados poderá ocasionar **recusa ou atraso na entrega, pedidos de desistência ou cancelamento, necessidade de convocação de licitantes remanescentes, repetição de procedimentos e, sobretudo, risco de desabastecimento de medicamentos e materiais essenciais.**

Por essa razão, considerando a experiência administrativa anterior e os riscos identificados no Mapa de Riscos, entendeu-se prudente estabelecer **parâmetro de controle mais sensível,** fixando-se a redução superior a 10% em relação ao valor estimado como circunstância apta a ensejar análise mais cuidadosa da proposta.

Ressalta-se, entretanto, que o percentual de 10% **não constitui limite de inexequibilidade, presunção de inexequibilidade ou causa automática de desclassificação.** Trata-se exclusivamente de **parâmetro indicativo para eventual realização de diligência,** cabendo ao Pregoeiro avaliar as circunstâncias concretas da proposta e oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade econômica.

A própria minuta do Edital estabelece que preço inferior em mais de 10% ao estimado não implica, isoladamente, presunção de inexequibilidade, além de permitir diligência independentemente do percentual quando existirem elementos concretos que a justifiquem.

Para a comprovação poderão ser considerados documentos idôneos, tais como **notas fiscais de aquisição ou fornecimento, contratos, atas de registro de preços, cotações de fornecedores, documentos emitidos por fabricantes ou distribuidores, composição de custos e outros elementos capazes de demonstrar a viabilidade econômica do preço,** conforme previsto no instrumento convocatório.

Também deverá ser considerada a dinâmica própria do mercado farmacêutico, no qual reduções relevantes podem ser legítimas em razão de condições comerciais diferenciadas,

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fls.
Assinatura

negociação direta com fabricantes ou distribuidores, ganhos de escala, estoques disponíveis, regimes tributários e outras circunstâncias objetivamente demonstráveis.

Assim, **uma proposta 30%, 40% ou mesmo 50% inferior ao preço estimado não será automaticamente desclassificada**. Se o fornecedor comprovar documentalmente que possui condições de realizar o fornecimento pelo preço ofertado, a proposta poderá ser aceita, observadas as demais exigências do Edital.

Conclusão específica do critério

A adoção do percentual de 10% justifica-se, portanto, como mecanismo preventivo de gerenciamento de riscos, amparado na experiência administrativa de certames anteriores, nos quais foram identificadas numerosas propostas com reduções superiores a 20% em relação aos valores de referência e, quando realizada a diligência, diversas licitantes não conseguiram comprovar satisfatoriamente a exequibilidade dos preços ofertados. O parâmetro busca permitir atuação preventiva da Administração antes da adjudicação, sem restringir a competição e sem estabelecer desclassificação automática por critério meramente matemático.

DA EXPERIÊNCIA ADMINISTRATIVA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024-SEMSA

A adoção, no presente procedimento, de mecanismo mais preventivo para aferição da exequibilidade das propostas decorre também da **experiência concreta da Administração no Pregão Eletrônico nº 001/2024-SEMSA**, destinado à aquisição de medicamentos e materiais técnico-hospitalares para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Miri/PA.

Naquele procedimento, a Administração verificou, durante a fase competitiva, a apresentação de diversas propostas com **reduções expressivas em relação aos valores de referência**, inclusive superiores a 20% (vinte por cento). Submetidas as propostas à análise de exequibilidade, constatou-se que diversos licitantes **não conseguiram demonstrar satisfatoriamente, mediante documentação idônea, a viabilidade econômica dos preços ofertados**.

A experiência obtida no Pregão Eletrônico nº 001/2024-SEMSA constitui elemento concreto de planejamento para a presente contratação, especialmente porque se trata de objeto da mesma natureza, relacionado ao abastecimento de medicamentos e materiais técnico-hospitalares da Rede Municipal de Saúde.

Os acontecimentos verificados no certame anterior demonstraram que a apresentação de lances substancialmente inferiores aos valores de referência, embora **não caracterize, por si só, inexequibilidade**, demanda acompanhamento preventivo da Administração, uma vez que propostas

formuladas sem adequada avaliação das condições comerciais e da capacidade efetiva de fornecimento podem resultar em dificuldades na fase de execução.

Nesse contexto, aguardar uma redução extremamente elevada para somente então avaliar a viabilidade econômica da proposta não se mostrou a alternativa mais adequada à realidade administrativa já experimentada pela Secretaria, sobretudo diante da essencialidade dos produtos e dos potenciais efeitos decorrentes do inadimplemento, tais como **atrasos, recusa de fornecimento, pedidos de desistência, necessidade de convocação de licitantes remanescentes, repetição de procedimentos e risco de desabastecimento da Rede Municipal de Saúde**.

Por essa razão, no presente procedimento, adotou-se o percentual de **10% (dez por cento) abaixo do valor estimado como parâmetro objetivo de atenção para eventual realização de diligência**, permitindo que a Administração examine preventivamente propostas que apresentem redução relevante em relação ao preço de referência.

A escolha desse percentual **não significa que propostas inferiores em mais de 10% sejam consideradas inexequíveis**. A própria minuta do Edital estabelece expressamente que a redução superior a 10% não implica presunção de inexequibilidade nem autoriza desclassificação automática, constituindo apenas parâmetro que poderá justificar diligência.

Quando realizada a diligência, será assegurada ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade do preço mediante documentação idônea, podendo ser apresentados, entre outros elementos, notas fiscais, contratos, atas de registro de preços, cotações de fornecedores, documentos de fabricantes ou distribuidores e composição de custos.

Somente quando, após a oportunidade de comprovação e as diligências necessárias, ficar **objetivamente demonstrada e motivada a inviabilidade de execução**, poderá ocorrer a desclassificação da proposta por inexequibilidade, conforme já estabelece o Edital.

Assim, o parâmetro de 10% adotado no presente processo não constitui criação de novo limite de inexequibilidade, mas mecanismo de gerenciamento preventivo de riscos fundamentado, inclusive, na experiência concreta do Pregão Eletrônico nº 001/2024-SEMSA, permitindo maior controle sobre a viabilidade das propostas sem impedir descontos legítimos, restringir a competitividade ou promover desclassificações automáticas.

IX – DA GARANTIA DE PROPOSTA

Considerando a relevância do objeto, a quantidade de itens, o valor estimado da contratação e os riscos decorrentes da apresentação de propostas sem efetivo compromisso de fornecimento, o Edital prevê **garantia de proposta de 1% do valor estimado dos itens para os quais o licitante apresentar proposta**, dentro do limite previsto no art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

A previsão consta expressamente da minuta.

A medida busca reforçar a seriedade das propostas apresentadas e reduzir comportamentos que possam comprometer o resultado do procedimento, sem ultrapassar o limite legal.

X – DA CONCLUSÃO

Diante dos elementos constantes da fase preparatória, conclui-se que a solução adotada se mostra **tecnicamente adequada, economicamente justificável e compatível com a necessidade administrativa**, tendo sido estruturada para assegurar continuidade do abastecimento, competitividade, segurança sanitária, economicidade e eficiência.

A opção pelo **Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços, julgamento pelo menor preço por item, adjudicação individual e fornecimento parcelado** encontra correspondência com a natureza da demanda e permite que as aquisições sejam realizadas de acordo com as necessidades efetivas da Rede Municipal de Saúde.

A pesquisa de preços realizada para os **441 itens**, os controles decorrentes da CMED, as exigências de qualificação técnica e sanitária, a análise da exequibilidade das propostas e os demais mecanismos previstos no Edital foram estruturados de maneira integrada, buscando conciliar **ampla competitividade com segurança na futura execução**.

Especialmente quanto à exequibilidade, registra-se que a Administração **não adotará percentual automático de desclassificação aplicável a obras ou outros objetos distintos**, tendo estabelecido o patamar de 10% abaixo do preço estimado exclusivamente como **parâmetro indicativo para eventual diligência**, assegurando ao licitante oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta antes de qualquer decisão de desclassificação.

Diante disso, encontram-se justificadas as principais decisões administrativas adotadas na estruturação do procedimento, entendendo-se presentes os elementos necessários ao prosseguimento da licitação, sem prejuízo da análise jurídica e dos demais controles próprios da fase preparatória.

Igarapé-Miri/PA, 31 de agosto de 2026.

MAURO BENEDITO PINHEIRO PANTOJA
Agente de Contratação
Portaria nº 003/2025/SEMSA/GAB